



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

---

Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Relatório e Parecer

Projeto de Lei 102/XIV (PAN) - “Reforça a proteção social e  
laboral dos pais num quadro de assistência do filho com  
doença oncológica”

Abril de 2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 102/XIV (PAN) - “REFORÇA A PROTEÇÃO SOCIAL E LABORAL DOS PAIS NUM QUADRO DE ASSISTÊNCIA DO FILHO COM DOENÇA ONCOLÓGICA”**

*Capítulo I*  
**INTRODUÇÃO**

---

A Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei 102/XIV (PAN) - “Reforça a proteção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica”

O supramencionado Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 26 de novembro de 2019, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

*Capítulo II*  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto nos artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2019/A, de 26 de novembro, a matéria em apreço é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

*Capítulo III*

**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

---

**a) Na generalidade**

A iniciativa em apreciação tem por objeto - cf. artigo 1.º - o seguinte:

“A presente lei procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e da Lei n.º 71/2009, de 6 de agosto, com o objetivo de reforçar a proteção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica.”

O proponente, em sede de exposição de motivos, começa por citar que “*A Constituição da República Portuguesa determina a especial proteção da família, reconhecendo-a como um elemento fundamental da sociedade, bem como da infância e da juventude, cuja vulnerabilidade pode decorrer da idade ou da saúde, tendo, por isso, os pais e as mães o direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos.*”

Neste contexto, alega que “*existem estados de saúde que afetam crianças e jovens que, por serem situações clínicas graves e, muitas vezes, permanentes, requerem uma total adaptação das famílias a todos os níveis e um acompanhamento diário e em todos os momentos do dia*”, e que uma vez que as doenças oncológicas são a segunda causa de morte em Portugal, as famílias têm que se adaptar, subitamente, a toda uma nova realidade e a uma rotina completamente diferente da que tinham até então.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Assim, propõem uma alteração ao n.º 3, do artigo 53.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, Código do Trabalho, “n.º 3. - A licença prevista no n.º 1 pode ser prorrogável até seis anos, nas situações de necessidade de prolongamento da assistência, confirmada por atestado médico e, para além daquele prazo, no caso de filho com doença oncológica, desde que a mesma persista ou apresente recidiva que justifique a prorrogação”, ao artigo 20.º “n.º 2. - A licença prevista no número anterior pode ser prorrogável até seis anos, nas situações de necessidade de prolongamento da assistência, confirmada por atestado médico e, para além daquele prazo, no caso de filho com doença oncológica, desde que a mesma persista ou apresente recidiva que justifique a prorrogação” e n.º 4. - O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica o direito de ambos os progenitores beneficiarem de uma licença excecional para assistência à criança em simultâneo, no caso de doença crónica e de deficiência, não podendo o total de dias gozados por um dos progenitores ultrapassar os 90 dias/ano” e ao artigo 36.º - “O montante diário do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS)”, do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2010, de 16 de junho e 133/2012, de 27 de junho, pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.º 53/2018, de 2 de julho e 84/2019, de 28 de junho e pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro. Propõem ainda uma alteração ao artigo 7.º “São beneficiários da participação nas deslocações a tratamentos e despesas com alojamento a criança ou jovem com doença oncológica e o respetivo acompanhante, nos termos previstos nos artigos seguintes”, ao artigo 8.º n.º 4. - “São comparticipadas as despesas com alojamento das crianças com cancro e acompanhantes, nos casos de insuficiência económica e quando a distância, ida e volta, entre a residência da criança ou jovem com doença oncológica e o local onde estes devem receber o tratamento exceda os 100 km”, ao artigo 12.º, n.º 2 - “Os beneficiários têm direito a acompanhamento psicológico regular, devendo ser assegurado a existência de consulta de avaliação no prazo máximo de 30 dias após o diagnóstico”, da Lei n.º 71/2009, de 6 de agosto, bem como o aditamento do “**Artigo 13.º-A - A Consulta para sobreviventes de cancro - Os sobreviventes de cancro infantil devem ter acesso a consultas de acompanhamento especializado, devendo esta estar disponível em todos os centros oncológicos ou hospitalares**”, à mesma Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

*b) Na especialidade*

Na análise na especialidade não foram apresentadas propostas de alteração.

*Capítulo IV*

*SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS*

---

O **Grupo Parlamentar do PS** absteve-se quanto à iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emitiu parecer favorável quanto à iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do BE** emitiu parecer favorável quanto à iniciativa.

A **Deputada Independente** não se pronunciou quanto à iniciativa.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao Grupo Parlamentar do CDS-PP e às Representações Parlamentares do PCP e do PPM, que não se manifestaram sobre a iniciativa em apreço.

*Capítulo V*

*CONCLUSÕES E PARECER*

---

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, emitir parecer favorável quanto ao Projeto de Lei 102/XIV (PAN) - “Reforça a proteção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Madalena do Pico, 1 de abril de 2020

A Relatora,

A handwritten signature in blue ink, reading "Marta Ávila Matos".

*Marta Ávila Matos*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

A handwritten signature in blue ink, reading "M. da Graça Silva".

*Maria da Graça Silva*